



**MPV 1184
00021**

SF/23090.98262-02

SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

EMENDA Nº - CMMPV
(à MPV nº 1184, de 2023)

Acrescente-se o seguinte inciso VIII ao art. 23 da MPV nº 1184, de 2023:

“**Art. 23.** O disposto nesta Medida Provisória, ressalvado o disposto nos arts. 24 a 28, não se aplica aos seguintes fundos de investimento:

.....
VIII – os detidos por organizações gestoras de fundo patrimonial, constituídas nos termos da Lei 13.800, de 4 de janeiro de 2019.”

Acrescente-se o seguinte capítulo VII à MPV nº 1184, de 2023, renumerando-se o atual capítulo VII e seus artigos:

“CAPÍTULO VII

DO TRATAMENTO TRIBUTÁRIO DAS ORGANIZAÇÕES
GESTORAS DE FUNDO PATRIMONIAL

Art. 24. Ficam isentos do imposto de renda os rendimentos e ganhos de capital auferidos em aplicações financeiras de renda fixa ou de renda variável, inclusive os obtidos por meio de todas as modalidades de fundos de investimento tratados por esta Medida Provisória, percebidos por organizações gestoras de fundo patrimonial, constituídas nos termos da Lei 13.800, de 4 de janeiro de 2019.

Art. 25. Ficam isentas da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins as receitas financeiras percebidas por organizações gestoras de fundo patrimonial, constituídas nos termos da Lei 13.800, de 4 de janeiro de 2019.

Art. 26. Os arts. 15 e 22 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, passam a vigorar com as seguintes alterações:



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

“Art. 15.

.....
§6º Estão abrangidos pela isenção a que se refere o caput deste artigo os rendimentos e ganhos de capital auferidos pelas organizações gestoras de fundos patrimoniais a que se referem a Lei nº 13.800, de 4 de janeiro de 2019, em aplicações financeiras de renda fixa ou de renda variável.” (NR)

“Art. 22. A soma das deduções a que se referem os incisos I, II, III, IX e X do art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, fica limitada a 6% (seis por cento) do valor do imposto devido, não sendo aplicáveis limites específicos a quaisquer dessas deduções.” (NR)

Art. 27. O art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 12.

.....
IX – as doações feitas a organizações gestoras de fundos patrimoniais, constituídas nos termos da Lei nº 13.800, de 4 de janeiro de 2019, que apoiam instituições públicas de ensino superior, institutos federais de educação, ciência e tecnologia (IFs) ou instituições científicas, tecnológicas e de inovação públicas (ICTs), de que tratam a Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004;
e
X – as doações feitas a organizações gestoras de fundos patrimoniais, constituídas nos termos da Lei nº 13.800, instituições públicas, associações ou fundações devidamente constituídas, sem fins lucrativos.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória (MPV) nº 1184, de 2023, propõe consolidar regramentos diversos, relativos a aplicações em fundos de investimentos, procedendo à simplificação e à harmonização das normas de tributação do mercado financeiro e de capitais no Brasil.



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

Conforme a Exposição de Motivos que acompanha a MPV, busca-se “corrigir graves distorções do sistema tributário, com notório prejuízo à isonomia e ao orçamento do País, e simplificar a legislação tributária relativa ao mercado financeiro de capitais, questões estas que perduram há anos sem um enfrentamento definitivo”.

Nessa mesma linha, a emenda ora proposta visa a resolver dúvidas acerca da necessidade de se isentar da tributação os rendimentos dos fundos de investimentos detidos por Organizações Gestoras de Fundos Patrimoniais (OGFP), incentivando a transferência de patrimônio privado a causas de interesse público, inclusive aquelas empreendidas por entidades públicas ou privadas sem fins lucrativos que atuam em prol do interesse público.

Esclarece-se que, conforme conceituado na Lei nº 13.800, de 2019, os fundos patrimoniais filantrópicos são conjuntos de ativos provenientes de doações feitas por pessoas físicas e jurídicas a associações ou fundações privadas (as OGFP), e por essas constituídos, geridos e administrados, para aplicação em causas de interesse público, como saúde, educação e cultura.

Esses fundos viabilizam a perenidade de investimentos e uma fonte estável e regular de recursos voltados para a consecução de transformações importantes em áreas de interesse social. Eles têm o dever fiduciário de gerar rendimentos e de preservar seu principal, o que é efetivado por intermédio de investimentos estruturantes e de longo prazo nos mercados de capital, nacional e internacional. Os rendimentos gerados serão perpetuamente destinados ao sustento de causas de interesse público promovidas pelas instituições apoiadas, públicas, ou privadas sem fins lucrativos.

Inobstante a relevância da matéria para o fortalecimento da sociedade civil e para o desenvolvimento social, a MPV nº 1184, de 2023, é silente quanto ao tratamento tributário dos rendimentos dos fundos de investimentos detidos por OGFPs, dificultando a aplicação da Lei nº 13.800, de 2019, e desestimulando, por conseguinte, os investimentos privados nas causas sociais. A emenda corrige essa omissão da legislação.



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

Diante do relevante impacto social e econômico positivo, pede-se o apoio dos nobres Pares para aprovação desta emenda.

Sala das Sessões, 04 de setembro de 2023.

Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA